

LEI Nº 7.873, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o § 10., do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei define faixas marginais para áreas de preservação permanente distintas daquelas estabelecidas no inc. I, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 26 de maio de 2012, visando o desenvolvimento sustentável, apoiado nos pilares ambiental, social e econômico.

Art. 2º A política florestal, proteção da biodiversidade e da vegetação nativa, área de preservação permanente e áreas de reserva legal são regidas pelo código florestal federal e estadual, sendo regulamentado nesta lei apenas as normas locais autorizadas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III - canal de drenagem artificial: obra humana de concreto ou similar, aberto ou fechado, com a função de drenar as águas pluvial ou fluvial, que descaracteriza as condições naturais do corpo d'água;

IV - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1. desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2. implantação de aceiros;

3. outras atividades, na forma do regulamento desta lei.

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

V - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta lei;

c) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

f) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VI - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para caminhadas ecológicas;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; f) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

g) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

h) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

i) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

j) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

k) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

l) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 4º Considera-se área de preservação permanente em área urbana consolidada para os efeitos desta lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

I - 5m (cinco metros) para edificações implantadas até 3 de dezembro de 2019, em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que enquadradas no conceito de área urbana consolidada;

II - 15m (quinze metros) para as edificações a que se refere o inciso anterior implantadas a partir de 4 de dezembro de 2019;

III – as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na legislação estadual e federal, e serem precedidos de:

a) Deliberação do Conselho Municipal;

b) Deliberação do Conselho Estadual, quando for o caso;

c) Demonstração dos impactos ambientais e suas respectivas medidas compensatórias. Art. 5º Não se aplicam as distintas faixas marginais de área de preservação permanente previstas nesta lei para ocupação em áreas de risco de desastres.

Art. 6º Prevalecerá as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano da bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, quando existir neles faixas marginais para áreas de preservação permanente diferentes das estabelecidas nesta lei.

Art. 7º Não são consideradas APPs as áreas localizadas às margens de canal de drenagem artificial, uma vez que não se enquadram no conceito de curso d'água natural.

Art. 8º Não são consideradas APPs as áreas das vias pavimentadas e as áreas lindeiras, exceto as áreas localizadas entre o curso d'água natural e a via pavimentada.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das infrações

Art. 9º Constituem infrações às normas desta lei, as tipificadas abaixo:

I - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de vegetação arbórea em área de preservação permanente sem autorização, será aplicada a seguinte pena:

a) multa simples de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) por are correspondente a 100m² (cem metros quadrados) ou fração.

II - intervir em área de preservação permanente desprovida de vegetação arbórea sem autorização, será aplicada a seguinte pena:

a) multa simples de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por are correspondente a 100m² (cem metros quadrados) ou fração.

Seção II

Das Penalidades

Art. 10. As infrações administrativas previstas nesta lei são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação de eventual dano:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos produtos da flora, instrumentos e equipamentos utilizados na infração;
- V - embargo da obra ou atividade;
- VI - demolição da obra;
- VII - suspensão total ou parcial das atividades.

Art. 11. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Art. 12. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme se segue:

- I - atenuantes:
 - a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
 - b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
 - c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
 - d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos e microempresa, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de

infrator de baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até 30% (trinta por cento);

f) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);

g) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de 30% (trinta por cento).

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

d) danos sobre Unidade de Conservação ou Área de Interesse Ambiental - AIA, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

f) os atos de dano ou perigo de danos praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento);

g) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento).

Art. 13. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 14. O produto arbóreo apreendido será doado pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 15. Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 16. Em caso de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 17. O pagamento da multa não exime o infrator da reparação ambiental.

Art. 18. Para aplicação da pena de multa não é obrigatório anteceder a pena de advertência.

Seção III

Das Disposições sobre Fiscalização, Autuação e Procedimento Administrativo

Art. 19. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas desta lei serão exercidas diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD.

§ 1º A SEMMAD poderá firmar convênios com outros órgãos, visando a melhor eficiência da fiscalização.

§ 2º Compete aos servidores da referida secretaria verificar a ocorrência de infração às normas desta lei e lavrar auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.

§ 3º Durante a fiscalização, cabe ao servidor identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Art. 20. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos servidores a entrada no local, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos do inc. XI, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O servidor, sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. Verificada a ocorrência de infração a esta lei, será lavrado auto de infração, em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) ao autuado e outra a formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNP);

III - fato constitutivo da infração;

IV - disposição legal em que fundamenta a autuação;

V - circunstâncias agravantes e atenuantes; VI - reincidência;

VII - aplicação das penas;

VIII - o prazo para pagamento ou defesa;

IX - local, data e hora da autuação;

X - identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;

XI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Art. 22. Não sendo possível a autuação em flagrante, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do atuado ou local da infração.

Seção IV

Da Defesa e do Recurso Contra a Aplicação da Penalidade

Art. 23. O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 24. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do atuado, com apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente ou processo;

IV - endereço do atuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de Procuração.

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas protelatórias propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

§ 4º O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 25. A defesa não será conhecida quando intempestiva, hipótese em que o processo será julgado.

Art. 26. Os requisitos formais do art. 24, quando ausentes da peça de defesa não implicará em não conhecimento da defesa.

Art. 27. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 28. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da Secretaria.

Art. 29. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data de postagem.

Art. 30. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o Aviso de Recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o Processo Administrativo.

Art. 31. Da decisão a que se refere o art. 30, desta lei, cabe recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo único. A decisão do julgamento do recurso será formada pela maioria dos votos.

Art. 32. No recurso é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 31 desta lei, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 33. A decisão proferida nos termos do parágrafo único, do art. 31 desta lei, é irrecorrível pela via administrativa.

Seção V

Do Recolhimento das Multas

Art. 34. As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da data da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 35. O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei, constituirá receita própria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 36. O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data do vencimento, bem como acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 37. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta lei, poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, respeitada a parcela mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 38. O órgão ambiental deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda o Processo Administrativo para inscrição do débito em Dívida Ativa, no caso de decisão definitiva e falta de recolhimento.

Art. 39. Aplica-se à área de preservação permanente, prevista nesta lei, a legislação estadual e federal, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.948, de 18 de setembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Betim, 08 de agosto de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria do Prefeito Heron Domingues Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.212, de 14/08/2025.